

A. I. Nº - 299689.0148/07-7
AUTUADO - JOREL JORGE REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 04.03.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0033-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a circulação de mercadorias sem documentação fiscal. Autuado não elide a acusação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/04/2007, exige imposto no valor de R\$ 478,05, decorrente de apreensão de mercadorias no trânsito, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 137015, lavrado em 20/04/07, fl. 05.

O autuado, às fls. 12 a 14, apresentou defesa alegando que:

1. a acusação fiscal está em total desacordo com o RICMS-BA/97, tendo em vista que a mercadoria transportada trata-se de pneus de moto e câmaras de ar, com especificações técnicas de marca e modelo e que fora devidamente comprovada a emissão das referidas notas fiscais nºs 001335 e 001336, ambas emitidas em 12/04/2007, não sendo cabível a imputação de penalidade alguma por ter atendido determinação do atual RICMS-BA/97;
2. o autuante não atendeu ao Princípio da Verdade Material ou Liberdade da Prova, aduzindo que no processo administrativo a autoridade deve promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais que muitas vezes atentam contra a verdade objetiva. Assevera também que devem ser considerados fatos novos, desde que sejam provas lícitas, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública e não tenham sido alegados ou declarados;
3. com base nos arts. 145, I, do CTN, 33, § 1º do RPAF e 5º, LV da CF-88, requer decisões fundamentalmente tidas como prejudiciais que incidem sobre o próprio mérito da defesa e apresenta cinco pressupostos materiais e essenciais que devem ser requeridos pelo patrono da ação antes do seu ajuizamento, quais sejam: 1 - ocorrência do fato gerador do crédito constituído pelo levantamento; 2 - base de cálculo do lançamento correta e em conformidade com a lei de regência; 3 - matéria e valor tributável correto constantes do procedimento fiscal; 4 - constatação pelo preposto fiscal se a nota fiscal encontrava-se em conformidade com a legislação vigente e 5 - quais os motivos que impediram o fisco de comparar as mercadorias, objeto do auto de Infração com as constantes das notas fiscais que acobertaram as mercadorias;
4. não foi observado pelo autuante o princípio Contábil da Continuidade, tendo em vista que se examinasse a nota fiscal por apenas alguns minutos, certamente constataria que inexiste mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Conclui a defesa requerendo a improcedência do Auto de Infração, alegando ter comprovado e trazido à colação evidências incontestes do não cometimento da infração, ora em lide.

O auditor designado para proceder a informação fiscal, às fls. 21 a 22, depois de descrever o Auto de Infração, informa que o autuado, contrariamente ao afirmado no procedimento fiscal, alegou que as mercadorias estavam acompanhadas das notas fiscais nºs 1335 e 1336, de transferências

para venda em veículo, tendo inclusive, sido vistadas pela fiscalização móvel na data de apreensão, conforme carimbo nelas aposto. Observa que, embora a defesa afirme que as mercadorias constantes dessas notas fiscais incluiriam as que foram objeto de apreensão, não se pode afirmar categoricamente, tendo em vista haver diferença na descrição dos produtos, acrescentando ainda que, enquanto na nota fiscal a descrição é mais detalhada, no T.A.O. ela é mais sucinta.

Informa que, de acordo com a descrição dos fatos no T.A.O. nº 137015, as mercadorias apreendidas pelo autuante estavam sendo transportadas sem documentação fiscal pelo veículo placa GPF 4901, em Uruçuca. Assevera que esta é a realidade dos fatos, como declarado e reconhecido pelo sócio da empresa autuada, Sr. Jorge Luis dos Santos no termo de apreensão. Diz que, embora, nos termos do art. 110 do RPAF-BA/99, aposição da assinatura tenha apenas o significado de ciente, pois, assegura que não é possível o autuado, na pessoa do próprio sócio, através do *ciente*, reconhecer a validade de um documento sem qualquer relação com os fatos, pois, a nova versão apresentada é totalmente inconsistente e contrária aos fatos relatados pelo autuante.

Observa que, a deduzir pelo visto dado na nota fiscal nº 1380 pela volante, o contribuinte não transferiu as mercadorias para o veículo, mas portava o talão de notas fiscais série D-1. Afirma o informante que esta é a verdade negada deslealmente pela defesa, asseverando que a nota fiscal somente fora apresentada, e talvez até emitida, após o inicio do procedimento fiscal, pelo que de acordo com o § 5º do art. 911 do RICMS-BA/97, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a ulterior apresentação da nota fiscal.

VOTO

De início deixo de acatar as ponderações defensivas com o propósito de caracterizar o desrespeito ao princípio da Verdade Material ou Liberdade da Prova, tendo em vista que no presente caso, por se tratar de apreensão de mercadorias no trânsito de mercadorias, caberia ao autuado, dentro do prazo legal estipulado para sua defesa, apresentar a efetiva comprovação de suas alegações, o que não procedera, portanto, não há que se falar em ofensa ou limitação ao exercício do direito de ampla defesa em relação a fatos novos, pois, o que ocorreria fora o insuficiente teor probante dos argumentos e elementos colacionados aos autos pela defesa. Ou seja, apresentou cópias de notas fiscais, cujas mercadorias nelas discriminadas, não coincidem, inequivocamente, com as mercadorias apreendidas, e não esclarece a destinação e a documentação fiscal emitidas para a circulação das demais mercadorias não apreendidas. Em relação às demais questões suscitadas na defesa que também poderiam repercutir nas prerrogativas indutoras de nulidade, a teor da alínea “a” do inciso do art. 18 do RPAF-BA/99, verifico que não se afiguram presentes, eis que, nos autos contêm elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator, bem como, encontra-se demonstrada a apuração da base de cálculo.

Quanto ao mérito, a presente ação fiscal exige o imposto por ter sido identificada circulação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Das peças dos autos consta que as mercadorias, objeto do Termo de Apreensão nº 137015, estavam sendo transportadas pelo motorista do veículo placa GPF 4901, sem documentação fiscal, inclusive, no momento da apreensão, o transportador, Sr. Jorge Luis dos Santos, sócio da empresa autuada, somente apresentou ao fisco a nota fiscal nº 01380, conforme se verifica à fl. 06 dos autos, inutilizada pelo autuante para trancamento do talonário.

Na impugnação, o autuado apresenta cópias reprográficas dos documentos fiscais de nºs 01335 e 01336, emitidas em 12/04/2007, para afirmar que os mesmos se referiam às mercadorias que estavam em circulação, tendo como natureza da operação “vendas em trânsito” e que se o

autuante tivesse examinado melhor as notas fiscais, certamente iria constatar a inexistência de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Constato que inexistem nos autos elemento algum que comprove terem sido as notas fiscais nºs 01335 e 01336, efetivamente apresentadas pelo detentor das mercadorias por ocasião da apreensão das mercadorias. Pois, ao contrário, a assinatura apostada no T.A.O. nº 013715, sem ressalva alguma, pelo Sr. Jorge Luis dos Santos, sócio da própria empresa autuada e detentor das mercadorias, evidenciam a conformidade da descrição dos fatos circunstanciados no Auto de Infração, fl. 01, corroborando, portanto, com o exato teor da acusação fiscal, ou seja, transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Admitindo-se que as notas fiscais somente foram apresentadas pelo autuado por ocasião da impugnação, emerge-se, ainda, o agravante de que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a ulterior apresentação, como preconizado pelo § 5º do art. 911 de RICMS-BA/97.

Considero, portanto, que o fato das mercadorias apreendidas não manter relação unívoca com as indicadas nos documentos fiscais apresentados pelo autuado, em quantidades e tipos da mercadoria é uma irregularidade que torna o documento apresentado imprestável para os fins a que se destina, inclusive, no caso presente. Valendo observar que na apreensão das mercadorias temos quantidades bem inferiores que as indicadas nos documentos apresentados, bem como, existem mercadorias apreendidas que não constam nos documentos fiscais apresentados, como é o caso do item “câmara para caminhão”, fato que demonstra, sem sombras de dúvida, que as mercadorias apreendidas se encontravam desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Constatando também que a defesa não cuidou também de comprovar, ao impugnar o Auto de Infração, a destinação e os documentos fiscais emitidos em relação às demais mercadorias que constam nas notas fiscais colacionadas aos autos, fls. 16 e 17.

Dos fatos acima expostos entendo que os argumentos defensivos só corroboraram a afirmativa do fisco de que estava sendo realizada operação de circulação de mercadorias, sem documentação fiscal.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, ou seja, o transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299689.0148/07-7, lavrado contra **JOREL JORGE REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 478,05**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA